

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 2015

Altera os Artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro".

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.767, de 2015, de iniciativa do Deputado Carlos Manato, que trata de modificar os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Na redação vigente de tais dispositivos, é estabelecido que *“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”*, bem como que, *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

E, pelo que é proposto no bojo do aludido projeto de lei, tais dispositivos legais passariam a dispor expressamente que *“Quando não houver norma específica no ordenamento jurídico, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”* (redação projetada para o art. 4º) e que, *“Na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz observará a Constituição e atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”* (redação projetada para o art. 5º).

A mencionada proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que as modificações legislativas ali referidas refletiriam melhor o que deve significar a integração e a aplicação pelo juiz das normas do ordenamento jurídico pátrio à luz da Constituição Federal de 1988 e do teor do disposto no art. 8º do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência parcial de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a modificação desenhada de um dispositivo legal já existente.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinale-se que as modificações legislativas em seu âmbito propostas são judiciosas e merecem, por conseguinte, prosperar.

Com efeito, as novas redações propostas para os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, explicitam de forma mais apropriada o conteúdo nelas albergado no sentido de orientar a aplicação e a integração de nosso direito pelos juízes, considerando-se os mais importantes fundamentos do direito constitucional e infraconstitucional e, em especial, o destacado relevo que merece ter o primado da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica como farol maior para as relações jurídicas mantidas entre pessoas, organizações, sociedades e governos.

Impende, porém, proceder a alguns ajustes redacionais com vistas ao aprimoramento do texto normativo a ser erigido, notadamente no que diz respeito à menção feita à Constituição Federal de 1988 na redação projetada para o aludido art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 – ali referida apenas pela palavra “Constituição”, que cabe ser substituída pela expressão “Constituição da República Federativa do Brasil” com teor mais preciso e que excluiria de imediato as Constituições de Estados federados.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.767, de 2015, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, para dispor sobre a integração e a aplicação das normas do Direito Brasileiro pelo juiz.

Art. 2º Os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Quando não houver norma específica no ordenamento jurídico, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”
(NR)

“Art. 5º Na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz observará a Constituição da República Federativa do Brasil e atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

Relator